



PODER EXECUTIVO
D.O. 27/12/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 475, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1 973

Dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 1º - O transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado no território do Estado, é um serviço público e será explorado mediante permissão ou concessão, autorizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO - DERMAT, e aprovada pelo CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES.

Artigo 2º - É intermunicipal, para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo realizado entre duas ou mais localidades de municípios diferentes, sejam elas pontos extremos ou intermediários de percurso, por estradas federal, estadual ou municipal.

Artigo 3º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei, os serviços de transporte coletivo de passageiros, com fins não comerciais e os automóveis de aluguel, desde que não façam linhas intermunicipais.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização ou



concessão, poderão as cooperativas de transporte efetuar transporte coletivo rodoviário para seus associados ou para terceiros.

Artigo 4º - Entende-se por linha, o tráfego regular feito por veículos de transporte coletivo, através de um dado itinerário, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, a alteração de itinerário, supressão de trecho, ou prolongamento do percurso em determinada linha, implica, necessariamente, no estabelecimento de outra, salvo em casos especiais, a serem previstos no Regulamento.

Artigo 6º - A autorização e a concessão abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas.

Artigo 7º - Em casos especiais, que serão previstos na regulamentação desta Lei, poderá ser dada autorização ou concessão a mais de uma empresa, para que realize o serviço de transporte coletivo de uma mesma linha.

Artigo 8º - Compete ao CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, a homologação da autorização e concessão para transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado, outorgadas pelo DERMAT.

TÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 9º - Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros poderá ser realizado sem prévia autorização, precedida de concorrência pública, que será dispensada:

- 1 - para viagens sem caráter de linha;
- 2 - para viagens em caráter eventual.

Artigo 10 - Na concorrência pública de que trata o artigo anterior, só serão apreciadas as propostas que forem encaminhadas de acordo com o que preceitua a Lei Estadual nº 3 199, de 5/7/72, e o Edital correspondente.

Parágrafo único - Considera-se indispensável à apreciação da proposta a apresentação de veículos novos para transporte na linha pleiteada.

Artigo 11 - A autorização ou permissão para a linha dar-se-á pelo prazo de um ano, a título de experiência, a contar da data da assinatura do termo de compromisso. As demais autorizações, que não poderão exceder a seis meses, terão a duração que fôr prevista no despacho do deferimento.

Artigo 12 - Antes de iniciar o serviço, o permissionário assinará o termo de compromisso, em que se obrigará a:

1 - executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações do órgão competente;

2 - cumprir os horários e os itinerários estabelecidos;

3 - cobrar as tarifas aprovadas;

4 - conceder às estações rodoviárias, legalmente autorizadas, exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e de encomendas, feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;

5 - iniciar os serviços no prazo determinado pelo órgão competente e mantê-lo até sessenta dias, após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;

6 - indenizar as rodoviárias, legalmente autorizadas, na forma da lei, pelas despesas de transporte a que der causa;

7 - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção dos serviços e pelos acidentes, motivados pela má conservação de veículos ou por culpa de seus empregados;

8 - segurar os passageiros contra acidentes e responsabilizar-se pelas bagagens e encomendas, respondendo por seus danos e extravios;

9 - estacionar nas rodoviárias autorizadas, em que puder receber ou em que tiver de desembarcar passageiros;

10 - tratar com urbanidade os usuários e, com respeito, os agentes da administração pública;

11 - afastar os empregados no transporte, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo órgão competente;

12 - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao Estado, por dolo ou culpa;

13 - comprovar a propriedade dos veículos utilizados nas linhas;

14 - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas aos membros do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES e servidores da DIVISÃO DE TRÁFEGO DO DERMAT, assim como aos encarregados da fiscalização;

15 - remeter à DIVISÃO DE TRÁFEGO DO DERMAT, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o boletim estatístico do movimento de passageiros, relativo ao mês anterior;

16 - cumprir as disposições desta Lei e de seu Regulamento, bem como as Normas e Instruções sobre o transporte coletivo, baixadas pelo órgão competente.

Artigo 13 - A autorização ou permissão para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal é intransferível.

Artigo 14 - A autorização ou concessão poderá ser cassada, por:

1 - manifesta deficiência do serviço;

2 - reiterada desobediência aos preceitos legais e re



gulamentares;

- 3 -inadimplemento das obrigações assumidas no termo do com
promisso;
- 4 -falta grave,a juízo do DERMAT;
- 5 -abandono total ou parcial do serviço;
- 6 -falência;
- 7 -não iniciar o serviço no prazo previsto na autorização.;
- 8 -"lock-out".

Parágrafo único - As autorizações ou concessões referidas no artigo 9, nºs: 1 a 3, poderão ser canceladas:

1 - em qualquer tempo,a critério do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES e por proposta do DERMAT;

2 - automaticamente,quando houver decorrido o prazo de vi
gência,ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais
se deu.

Artigo 15 - Para cada linha autorizada será assinado um ter
mo de compromisso.

Artigo 16 - a cassação da autorização,nos termos da Lei,
não dará direito á indenização.

TITULO III

DA CONCESSÃO

Artigo 17 - Findo o período de experiência da autorização e sendo os serviços,a juízo da DIVISÃO DE TRÁFEGO DO DERMAT,consi
derados de boa qualidade,ao permissionário será outorgada a con
cessão para a exploração da linha.

Artigo 18 - A concessão terá a duração de 10(dez) anos e se
rá prorrogada,por igual período,no caso de os serviços serem de

boa qualidade ou de não ser ela denunciada com a antecedência de seis meses, pelo menos, da data de seu vencimento.

Artigo 19 - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

- 1 - retomada do serviço para exploração direta;
- 2 - cassação;
- 3 - conclusão do prazo contratual, observando o disposto no artigo 18.

Artigo 20 - A cassação só poderá ocorrer nos casos do Artigo 14 desta Lei.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo, em que se assegurará amplo direito de defesa.

§ 2º - O inquérito será instaurado quando notificado a sanar as irregularidades ou ilegalidade, o concessionário nela persistir.

§ 3º - O inquérito será dispensado nos casos do Artigo 14 números: 5, 6, 8 e 9.

§ 4º - A cassação de concessão, na forma deste artigo, não dará direito à indenização.

§ 5º - O não cumprimento no disposto do parágrafo 2º implicará em responsabilidade da Divisão de Tráfego do DERMAT.

Artigo 21 - O contrato de concessão, para cada linha, será lavrado em cinco vias e dele constarão obrigatoriamente:

- 1 - prazo de sua duração;
- 2 - itinerário;
- 3 - restrições de trechos, quando houver;
- 4 - faculdades de revisão das tarifas pelo CONSELHO ES
TADUAL DOS TRANSPORTES;

5 - obrigação do concessionário continuar sujeito às exigências do termo de compromisso, assinado no período de experiência.

Artigo 22 - A concessão só poderá ser transferida com autorização do DERMAT e anuência expressa do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, mediante prova de idoneidade financeira e moral do sucessor.

Artigo 23 - Na retomada para exploração direta, poderá o Poder Concedente promover a encampação dos bens dos concessionários empregados na exploração do serviço, mediante prévia indenização pelo preço que for apurado em avaliação, acrescido das obrigações das Leis do Trabalho.

§ 1º - Incluir-se-á, na indenização, o valor que o DERMAT, a título de satisfação pecuniária, arbitrar, pela rescisão do contrato.

§ 2º - A retomada depende de prévia decisão do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES.

Artigo 24 - No caso de interrupção do serviço ou de seu abandono, de falência, bem como de "lock-out", os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requisitados e utilizados pelo DERMAT, com anuência do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, até que se resolva sobre o contrato.

TÍTULO IV

DAS PREFERENCIAS

Artigo 25 - Na concorrência pública para a exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdade de condições, ao concorrente que tiver em tráfego, linha regular que coincida no todo ou em parte quanto ao percurso da que for estabelecer.

Parágrafo único - Se existir mais de uma empresa,



terá preferência aquela que percorrer maior extensão do itinerário.

Artigo 26 - Os concessionários de linhas municipais poderão tornar-se concessionários do Estado, independentemente de concorrência pública, sempre que, pela criação de novos municípios, tornem intermunicipais as linhas que vinham explorando. Para tanto, deverão requerer sua regularização ao órgão estadual competente.

Artigo 27 - Ao CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, além das atribuições constantes do Decreto nº 1 456, de 17/4/73, compete :

1 - apreciar os assuntos a serem definidos em seu regulamento referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias;

2 - decidir obrigatoriamente sobre:

a) - normas de concorrências públicas para a exploração de linhas intermunicipais, serviços de agências e estações rodoviárias, bem como sobre os editais-padrões de concorrência pública e suas particularidades;

b) a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e estações rodoviárias, permissionárias ou concessionárias, em grau de recurso;

c) alteração de tarifas, após estudos que serão submetidos ao CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS;

d) o montante das comissões a serem pagas pelos permissionários ou concessionários às rodoviárias legalmente autorizadas, em decorrência da venda de passagens e de despacho de bagagens e encomendas;

e) a retomada dos serviços

f) prorrogação de concessão;



- g) pedidos de autorização;
- h) multas e outras penalidades, em grau de recurso;
- i) medidas atinentes à boa ordem do serviço;
- j) qualquer assunto para o qual for solicitada sua audiência.

3 - Homologar o valor das indenizações, no caso de retomada dos serviços permitidos, mediante laudos de avaliação, o mesmo aplicando aos serviços concedidos.

Parágrafo único - Das decisões do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, cabe recurso, dentro do prazo de dez(10) dias, a contar da intimação, ou da publicação em Diário Oficial do Estado, para o Secretário de Viação e Obras Públicas.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 28 - As infrações desta Lei e de seu Regulamento, são passíveis de:

- 1 - advertência;
- 2 - multa;
- 3 - suspensão;
- 4 - cassação;
- 5 - cancelamento.

Artigo 29 - As multas, cujos valores serão fixadas em regulamento, não poderão ultrapassar ao valor correspondente a 10(dez) salários mínimos do Estado, e serão descontadas da caução, quando não pagas no devido tempo.

Parágrafo único - Quando a caução sofrer desconto proveniente de multa, nos termos deste artigo, a permissionária ou



concessionária a integralizará, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação para esse fim, sob pena de suspensão da permissão ou concessão.

Artigo 30 - O auto de infração será lavrado, de acordo com modelos e instruções aprovadas pelo CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, devendo uma das vias ser entregue ao infrator, contra recibo, ou a ele ser enviada, mediante registro postal, dentro de 5(cinco) dias de sua lavratura. Sempre que possível, o auto deverá ser assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunhas. Recusando-se, o infrator a assinar o recibo, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem suscitado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, ainda que haja incidido em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2º - Para apresentar defesa, é assegurado ao infrator, o prazo de 10(dez) dias úteis, contados do recebimento do auto, se este lhe for entregue no ato da infração, ou da notificação, no caso da remessa por via postal.

§ 3º - A defesa poderá ser encaminhada por escrito, à autoridade autuante, ou seu superior hierárquico, que a remeterá "ex-offício", ao CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, para os fins de direito, mediante a juntada da guia de recolhe, na Tesouraria do DERMAT, da importância correspondente.

§ 4º - As diligências decorrentes de razões de defesa ou de recurso, deverão ser realizadas por fiscal diverso do que haja lavrado o termo ou auto de infração, e, sempre que possível, de hierarquia superior.

Artigo 31 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso da autoridade



competente, quando esta e o autuado tiverem residência em localidade diversa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - A requerimento do permissionário ou do concessionário, encaminhado ao DERMAT, poderá este modificar os horários autorizados ou concedidos.

Artigo 33 - Sempre que o interesse público assim o exigir, o DERMAT poderá ampliar "ex-offício", os horários.

Parágrafo único - Se o permissionário ou concessionário não se interessar pela ampliação dos horários ou não dispuser de meios para atendê-los, será estabelecida nova linha.

Artigo 34 - Em atenção ao interesse público, havendo necessidade de aumentos de horários em caráter urgente e temporário, o DERMAT determinará essa ampliação, à empresa permissionária ou concessionária da linha.

§ 1º - Não sendo atendida em 48 (quarenta e oito) horas a determinação prevista no parágrafo anterior, o DERMAT poderá convocar qualquer outra empresa que aceite executar o dito serviço, como horário extra, desde que esta preencha todos os requisitos exigidos para tal fim.

§ 2º - A providência deverá ser posteriormente submetida à consideração do CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES.

Artigo 35 - Nas localidades onde houver agência ou estação rodoviária, o DERMAT, poderá fixar reduzido número de pontos de parada na zona urbana, para o recebimento de passageiros que não estejam munidos de passagem, após entendimento com o órgão de trânsito competente.

Artigo 36 - Para as linhas de características seme



lhantes às urbanas, o DERMAT poderá estabelecer pontos de parada na zona urbana, respeitadas as normas fixadas pelas autoridades municipais respectivas e a legislação que rege o assunto.

Artigo 37 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal deverão estacionar obrigatoriamente nas agências ou estações rodoviárias oficialmente autorizadas, salvo a exceção prevista no artigo 38.

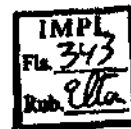
Artigo 38 - Os veículos de linhas intermunicipais entre localidades próximas, que forem consideradas pelo DERMAT como de características semelhantes às urbanas, poderão, a juízo deste, ser dispensados de estacionamento em agências ou estações rodoviárias.

Parágrafo único - Entende-se por linha com características semelhantes às urbanas, as que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros em determinadas horas, que coincidirem com o deslocamento de população de uma para outra localidade, no início, no intervalo e no fim das atividades diárias.

Artigo 39 - Na fixação das tarifas, que serão calculadas de forma a assegurar-se a boa execução do serviço, levar-se-ão em conta:

- 1 - as despesas de operação e manutenção, inclusive tributos;
- 2 - as previsões para a depreciação e renovação do material rodante;
- 3 - as obrigações das leis sociais;
- 4 - a justa remuneração do capital investido, devidamente corrigido.

Artigo 40 - São vedadas as requisições de passagens e a emissão de passes livres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, salvo em casos previstos em lei.



Artigo 41 - Os veículos de transporte coletivo intermunicipal só poderão receber passageiros em número igual aos de assentos disponíveis, acrescidos do que for permitido no Regulamento .

Artigo 42 - Aos professores de 1º grau e aos alunos de escola de qualquer grau, desde que utilizarem em caráter de hábito, o transporte intermunicipal, será concedido, mediante exibição de documento fornecido pelo permissionário ou concessionário, o desconto de 50% (cincoenta por cento), nas passagens, das linhas com características semelhantes às urbanas.

Artigo 43 - Para tomar parte em concorrência pública para adjudicação do serviço de transporte coletivo de passageiros em linha intermunicipal, a empresa concorrente deverá depositar na Tesouraria do DERMAT, caução de dinheiro, cujo valor será estipulado no respectivo edital de concorrência.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 44 - A realização de seguro contra acidentes, por parte do permissionário ou concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias, de também fazê-lo.

Artigo 45 - Fica o CONSELHO ESTADUAL DOS TRANSPORTES, autorizado a fixar normas, visando a regulamentação da legislação vigente e relativa ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Artigo 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de dezembro de 1973, 152ª da Independência e 85ª da República.

Registrada as fls. 124,
124v., 125, 125v., 126, 126v.,
127, 127v., 128, 128v., 129, 129v.,
130, 130v., 131, 131v., e, 132,
do livro competente;
66a - 20/08/PS